



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1260 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Infº Oficial DOMERJ Nº 1995

Publicado em 04 / 10 / 2017

“Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo às Microcervejarias no âmbito do município de Engenheiro Paulo de Frontin e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, com fundamento ao que dispõem os artigos 95, 202 e 208 a 211, todos da Lei Orgânica Municipal, bem como com observância ao art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), aprova e eu, Jauldo de Souza Balthazar Ferreira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DE MICROERVEJARIA

Art. 1º. Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 3.000.000 L (três milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

Art. 2º. Fica criado o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes no âmbito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art. 3º. Para a efetivação do programa de que trata o “caput”, a Secretaria Municipal de Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão aqui se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados a partir da data da emissão do Alvará Definitivo.

Art. 4º. Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às microcervejarias que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Estadual, Federal e Municipal.

Art. 5º. O tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias compreenderá:

I - isenção de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - isenção de 100% na Taxa de Emissão de Alvará.



Art. 6º. A atividade de microcervejaria, desde que observado o limite de produção estipulado no artigo 1º desta Lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

Art. 7º. As Secretarias Municipais de Fazenda, Saúde e de Meio Ambiente adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes produzidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 2º - Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por Esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

§ 3º - Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º - A obrigação da qual se trata o §2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 8º. Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Art. 9º. Como forma de fomentar o setor de microcervejarias e o setor de turismo na região, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a criar por Decreto, eventos, feiras, festas, rodada de negócios e similares, respeitando os limites orçamentários e normas aplicáveis.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais, passíveis de venda de cerveja, localizados no Município de Engenheiro Paulo de Frontin que comercializarem as cervejas ou chopes, produzidos no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, receberão isenção de até 50% no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior destes produtos, devendo este valor ser corrigido anualmente pela Unidade Fiscal de Engenheiro Paulo de Frontin. Atingindo este valor, o estabelecimento passa a fazer jus a um desconto conforme a tabela progressiva desta Lei.

§ 1º - Para concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do polo microcervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 2º - Havendo apenas três microcervejarias com Alvará Definitivo, não se aplica o constante do §1º do caput deste artigo.



§ 3º - As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal (imposto), ficando excluídas as obrigações acessórias, multas, encargos e/ou congêneres, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD).

§ 4º - A tabela progressiva a que alude o caput deste artigo passa a ser de:

VALOR DO IPTU	DESCONTO
até R\$ 360,00	50%
R\$ 360,01 até R\$ 720,00	45%
R\$ 720,01 até R\$ 1.440,00	40%
R\$ 1.440,01 até R\$ 2.880,00	35%
R\$ 2.880,01 até R\$ 5.760,00	30%
R\$ 5.760,01 até R\$ 11.520,00	25%
R\$ 11.520,01 até R\$ 23.040,00	20%
R\$ 23.040,01 até R\$ 46.080,00	10%
Acima de R\$ 46.080,01	5%

§ 5º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das obrigações dispostas no Código Tributário Municipal, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, no Código Tributário Municipal.

§ 6º - Nas hipóteses em que a microvervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por Esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as normas do Código Tributário Municipal.

§ 7º - Farão jus aos benefícios estipulados neste artigo, as microcervejarias instaladas nos Municípios limítrofes com o Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Executivo, fomentar as Rotas de Turismo Cervejeiras, através de ações promovidas pela Secretaria Municipal de Turismo, e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Renda, Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Além das Secretarias descritas no caput deste artigo, o Poder Executivo promoverá a participação dos Conselhos Municipal afetos a matéria, em especial, o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 12. Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às microcervejarias instaladas e com produção ativa no município de Engenheiro Paulo de Frontin, bem como aos estabelecimentos comerciais regularmente formalizados, respeitando-se as normas e regras tributárias em vigor, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e demais Secretarias afetas ao tema.



§ 1º - Entende-se por produção ativa, conforme descrito no caput deste artigo, às microcervejarias instaladas no município de Engenheiro Paulo de Frontin, com produção mínima de 800 litros/mês.

§ 2º - Farão jus aos benefícios estipulados no §1º deste artigo, as microcervejarias instaladas nos municípios limítrofes com o município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art. 13. Ficam elencadas as Secretarias Municipal de Fazenda, de Turismo, de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente, e de Cultura de Engenheiro Paulo de Frontin, para envidarem esforços na implementação desta Lei e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local e inserção na Rota Cervejeira do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III DA CERTIFICAÇÃO E DO SELO PARA A PRODUÇÃO

Art. 14. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção que atender aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais do município de Engenheiro Paulo de Frontin;

II - obediência às normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;

III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

IV - respeito aos regulamentos e leis federais relacionados à comercialização do produto;

V - permissão para visitação pública da unidade produtora, de acordo com normas e programação definidas em conjunto com o órgão municipal de turismo.

§ 1º - O Poder Público Municipal, ouvidos os fabricantes de cervejas, estabelecerá, mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação bem como a criação do selo para as microcervejarias.

§ 2º - O Poder Público Municipal manterá sistemas de informações com o cadastro de produtores, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento das ações de fomento ao setor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 02 de outubro de 2017.


JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal